

Acórdão nº 26/CC/2018

de 9 de Novembro

Processo nº 32/CC/2018 – Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana, RENAMO, adiante também designado indistintamente por Partido Renamo ou recorrente, representado pelo mandatário André Joaquim Magibire, veio ao abrigo do nº 2 do artigo 143 da Lei nº 7/2018, de 03 de Agosto, conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, interpor recurso a este Conselho Constitucional contra a Deliberação nº 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, que nega provimento à Reclamação do Partido Renamo sobre Centralização Nacional e Apuramento Geral dos Resultados Eleitorais das Quintas Eleições Autárquicas de 2018.

Alega, como fundamentos, os factos que resumidamente se apresentam:

- Na sequência da Deliberação nº 86/CNE/2018, de 23 de Outubro, atinente à Centralização Nacional e do Apuramento Geral dos Resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018, a RENAMO submeteu a sua reclamação à CNE, detalhando, autarquia por autarquia, as irregularidades nelas constatadas *onde se destacam, o apuramento autárquico intermédio sem o conhecimento e presença dos delegados e candidaturas, o uso excessivo de força e desproporcional por parte dos agentes da PRM, culminando com a detenção dos delegados de candidaturas do Partido Renamo, o que propiciou a viciação dos resultados eleitorais, falsificação das actas e editais, violando o disposto no nº 1 do artigo 94 nos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 110, artigo 114 e nº 1 do artigo 115, todos da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, configurando ilícitos eleitorais previstos e puníveis nos termos dos artigos 178, 181, 186 e 188, todos da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.*

- Entende, o recorrente, que a CNE fez uma interpretação errónea, ao ter considerado que as reclamações eleitorais seguem o princípio de impugnação prévia, ou seja, aquelas devem ser apresentadas nas mesas de votação.

- Sucede, porém, que a reclamação do Partido Renamo tem a ver com os factos ocorridos depois da votação, concretamente, em sede da sessão do apuramento autárquico intermédio.

- Nessa situação, o recorrente sustenta que *não podia fazer impugnação prévia se o objecto da controvérsia só emergiu depois do encerramento do serviço das mesas e do apuramento parcial.*

- Considera, a RENAMO, que o apuramento de votos que atribui fraudulentamente vantagem ao Partido Frelimo, nessas autarquias não

observou o disposto no nº 1 do artigo 115 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, que estabelece que *o apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.*

- No seguimento da sua impugnação, o recorrente aponta que *as discrepâncias dos resultados eleitorais divulgados pelos Presidentes da Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade reclamados pelo Partido Renamo influem substancialmente no resultado geral da eleição naquelas autarquias.*

Concretizando, o Partido Renamo indica as autarquias que terão sido afectadas pelas supostas irregularidades eleitorais, a saber:

Autarquia da Cidade da Matola; Autarquia de Marromeu; Autarquia de Moatize; Autarquia de Alto Molócué; Autarquia de Monapo; Autarquia de Nhamatanda; Autarquia de Dondo; Autarquia de Lichinga; Autarquia de Mocuba e Autarquia de Milange.

- Ao terminar, o recorrente entende que *o presente recurso eleitoral deve ser julgado procedente porque provado e conseqüentemente declarar:*

a) Nulo e de nenhum efeito a Deliberação nº 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, atinente à reclamação do Partido Renamo referente à Centralização Nacional e apuramento geral dos resultados das Quintas Eleições Autárquicas de 2018.

b) Procedentes os pedidos solicitados pelo Partido Renamo em cada uma das autarquias acima arroladas, com as conseqüências legais.

Em resposta ao recurso então interposto, a Comissão Nacional de Eleições pronunciou-se, no que interessa à causa, nos seguintes termos:

- (...) o recorrente fez referência a factos que ocorreram durante a votação e apuramento parcial, na mesa da assembleia de voto, no apuramento intermédio e anúncio dos resultados do apuramento intermédio, nas Autarquias da Cidade de Matola, Marromeu, Moatize, Alto Molócué, Monapo, Nhamatanda, Dondo, Lichinga, Mocuba e Milange.

Tratando-se de factos que foram objecto de apreciação desta Comissão Nacional de Eleições, aquando da centralização e apuramento geral, através da Deliberação nº 86/CNE/2018, de 29 de Outubro, ora recorrida (...) e, não havendo, no recurso contencioso ora interposto factos novos, este Órgão, não vê outros argumentos a apresentar, senão reiterar os que já foram esgrimidos nas Deliberações acima referidas(...).

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir, em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais nos termos do preceituado na primeira parte da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique.

O recurso foi interposto por entidade legítima para o fazer, ao abrigo do nº 2 do artigo 140, da Lei Eleitoral.

Submetido a um exame perfunctório o cerne desta impugnação, cedo se detecta a sua simplicidade, decorrente do facto de tratar-se de uma reedição dos factos então vertidos em cada um dos recursos eleitorais, cuja apreciação e decisão coube a este Conselho, em última instância, exceptuando a Autarquia de Dondo de que não se conhece contencioso do género.

Na verdade, concordando com o esclarecido pronunciamento da Comissão Nacional de Eleições, a fundamentação aduzida neste recurso faz referência a factos ocorridos durante a votação e apuramento parcial, na mesa da assembleia de voto, apuramento intermédio, nas autarquias da Cidade da Matola, Marrromeu, Moatize, Alto Molócué, Monapo, Nhamatanda, Lichinga, Mocuba e Milange, os quais tiveram a sede própria de resolução nos tribunais judiciais de distrito e como se encontram já julgados em última instância por este Órgão, a decisão é irrecorrível, seja qual for a jurisdição e, como tal, está-se perante caso julgado.

Ora, sendo de suma importância o revisitar a motivação expendida em cada um dos recursos, para ali se remete neste momento, embora se saiba tratar-se de um mesmo recorrente em todos os processos aqui em causa e daí se esperar um acentuado grau de responsabilidade no acesso à tutela jurisdicional: é inexplicável que a RENAMO se apresente novamente ao Conselho Constitucional solicitando idêntico pedido e invocando a mesma causa de pedir que já expusera nos anteriores recursos.

Assim, actuação do recorrente configura o previsto no artigo 456, nº 2 do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 121, nº 2, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, pois a RENAMO fez do processo um uso manifestamente reprovável, e daí sujeitando-se a uma inevitável censura, na medida em que não está coberta de razão a sua pretensão e, obviamente, isto já o sabia.

Note-se além do mais a este propósito, que da Deliberação do apuramento geral dos resultados eleitorais cabe apenas recurso para o Conselho Constitucional e não está previsto o mecanismo de reclamação de que fez uso o ora recorrente, por força do artigo 140 nº 4 da Lei Eleitoral. Refira-se,

todavia, que semelhante procedimento era admissível ao abrigo do nº 1 do artigo 169, da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei nº 10/2014, de 23 Abril, só que esta foi já revogada pela actual Lei Eleitoral.

III

Decisão

Nesta conformidade, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso e confirma a Deliberação nº 87/CNE/2018, de 29 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições.

Notifique e publique-se.

Maputo, 9 de Novembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro,

Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília

Feniasse Saize